



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 156/2014
PAE N. 44.513/2013

IMPUGNAÇÃO:

“Conforme consta no edital, a empresa que irá participar do Pregão 156/2014 deve estar afiliada ao CRA (Conselho Regional de ADMINISTRAÇÃO), por se tratar de um serviço prestado pela área de Comunicação Social, acredito que as empresas participantes teriam que ser afiliadas ao CENP, como nós.

Gostaria de saber a possibilidade de alteração no Edital, para que não seja necessário entrar com processo de impugnação ao mesmo.”

RESPOSTA:

Prezada Senhora,

Da leitura do edital, observa-se que se trata de terceirização de serviços, já que a empresa contratada deverá disponibilizar profissionais para executarem, nas dependências do TRESA, os serviços mencionados.

O subitem impugnado refere-se à exigência de qualificação técnica das empresas licitantes, senão vejamos:

“8.3. Para fins de habilitação:

[...]

b) serão exigidos:

b.1) documento que comprove o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, dentro de seu prazo de validade, em conformidade com o art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993; e

[...].”

A Lei n. 8.666/1993 dispõe, em seu art. 30, que as exigências referentes à documentação relativa à qualificação técnica serão limitadas a:

“I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...].”

Por seu turno, a Resolução Normativa CFA n. 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

“Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão n. 01/1997 – Plenário, de 19 de dezembro de 1997, acabou por *“julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”*.

O entendimento acima foi mantido pelo CFA no Acórdão n. 03/2011 – Plenário, de 15 de setembro 2011, ao *“julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.”*

O Tribunal de Contas da União realizou criterioso estudo sobre o tema das terceirizações, cujas conclusões foram expostas no Acórdão TCU n. 1.214/2013 – Plenário. Do Relatório do Ministro Aroldo Cedraz, extraem-se os seguintes excertos:

“[...]

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

[...]. " (destacamos)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Em seu voto, novamente o Ministro discorre sobre a necessidade de se verificar a especialização das empresas que atuam no mercado da terceirização na administração da mão de obra e não no tipo de serviço em que os profissionais disponibilizados atuarão:

“[...]

22. No caso dos serviços terceirizados, a partir da experiência relatada pelos agentes públicos que participaram do grupo de estudos, como regra, não se revela benéfico o parcelamento para a execução de serviços com menor nível de especialização, como aqueles prestados por garçom, mensageiro, motorista, recepcionista etc. Isso porque **as empresas que atuam no mercado prestam todos esses tipos de serviço, sendo especializadas não em algum deles especificamente, mas na administração de mão de obra.** [...]

[....]

75. [....] Tem-se constatado que os maiores problemas enfrentados na execução desse tipo de serviço estão relacionados à incapacidade gerencial das empresas, não à incapacidade técnica para a prestação dos serviços, em geral de baixa complexidade. [...].” (destacamos)

Diante do exposto, considerando que a exigência inserta no subitem 8.3, alínea “b.1” do edital está em conformidade com a Lei n. 8.666/1993, com norma e decisões do Conselho Federal de Administração e em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, decide este Pregoeiro não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada ao edital do Pregão Eletrônico n. 156/2014 pela empresa ATUAL COMUNICAÇÃO.

Florianópolis, 7 de outubro de 2014.

Jailson Laurentino
Pregoeiro designado para o Pregão Eletrônico n. 156/2014 do TRES